



Ofício nº 045/2026

Alvorada do Norte, 09 de Março de 2026.

Exmo. Sr.

Ver. RENÊ TAVARES DE SOUSA

DD. Presidente da Câmara

Alvorada do Norte/Go.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, o qual tem a pretensão instituir e disciplinar a concessão, controle e realização de suprimento de fundos no âmbito do Poder Executivo do Município de Alvorada do Norte.

A presente proposta legislativa torna-se necessária para normatizar a aplicabilidade de um regime de adiantamento que venha a suprir despesas de pequena monta, caracterizadas pela excepcionalidade que não pode aguardar o processamento normal.

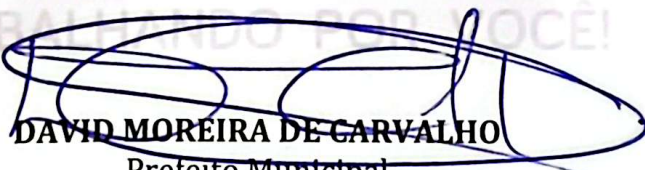
Destarte, atualmente os servidores da administração pública que necessitam realizar gastos inesperados, notadamente em viagens institucionais, não estão amparados por nenhuma legislação que os assegurem a restituição de eventuais valores gastos na excepcionalidade, e ainda as pequenas compras ou serviços, que não podem esperar toda a burocracia do processo administrativo.

Desse modo, a criação do presente dispositivo se torna necessária, ante a inaplicabilidade da legislação existente e ausência de normas específicas no âmbito municipal para o suprimento de fundos.

Requer de Vossa Excelência Presidente, que na forma Regimental, para apreciação do presente projeto de Lei, para que logo possamos regulamentar as aquisições de pequeno vulto.

Sem mais para o momento, consignamos protestos de elevada estima.

Atenciosamente.



DAVID MOREIRA DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Projeto de Lei Nº 011/2026

de 09 de Março de 2026.

"Institui e disciplina a Concessão, Controle e Realização de Suprimentos de Fundos no âmbito do Poder Executivo do Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Regime de Suprimento de Fundo, para os fins desta lei, a entrega de numerário, autorizada pelo ordenador de despesa ao servidor público, para em prazo certo e com finalidade específica, realizar despesas de pequeno vulto, de pronto pagamento e de caráter emergencial, eventual e excepcional, que não permitam o processamento normal de aplicação.

Parágrafo único. A entrega de Suprimento de Fundos somente será feita à servidores municipais da administração direta e dependerá de prévio empenho da importância, em nome do tomador e a conta das correspondentes dotações orçamentárias.

Art. 2º. Os suprimentos de fundos somente poderão ser aplicados para atender as seguintes despesas:

I - Miúdas de pronto pagamento, que não excedam o valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

II - Despesas cuja soma seja igual ao valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), que estejam enquadradas em uma das seguintes situações:

- a) despesas de caráter secreto ou reservado, como as sindicâncias administrativas ou fiscais;
- b) despesas de decorrência de calamidade pública, comoção interna ou grave perturbação da ordem pública, após a decretação do respectivo Estado;
- c) despesas eventuais, inclusive em viagens, e com serviços especiais que não permitam o regime regular de despesas;
- d) despesas extraordinárias e urgentes, devidamente justificadas, que não permitam demoras na sua realização;
- e) outras situações plenamente justificadas, que a critério da autoridade administrativa competente, exijam a concessão de Suprimento de Fundo.

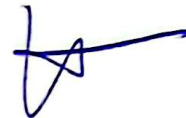
Parágrafo único. Os limites que se refere este artigo são de cada despesa, sendo vedado o fracionamento de despesa.

Art. 3º. Consideram-se despesas miúdas de pronto pagamento aquelas que devam ser efetuadas para atender necessidades inadiáveis da administração municipal, inclusive aquisição de material e execução de serviço, ainda que exija dotação específica.

Art. 4º. A requisição de suprimento de fundos será feita em nome de servidor ocupante de cargo efetivo ou de comissão.

Art. 5º. O suprimento de fundos será requisitado pelo dirigente do órgão de lotação do servidor indicado, a requisição de suprimento deverá conter:

| --- Exercício financeiro;



II — Nome, matrícula, cargo, função do responsável, CPF e o órgão onde está lotado;

III — Prazo de aplicação;

IV — Classificação da despesa;

V — Indicação do fim que destina;

VI — Importância requerida;

VII — Assinatura do Secretário da Fazenda.

Art. 6º. O suprimimento de fundos será concedido para aplicação no prazo de 30 (trinta) dias corridos e o prazo será contado a partir da data do recebimento da ordem de pagamento ao suprido.

Art. 7º. É vedada a concessão de suprimimento de fundos em finalidade diferente daquela a qual foi concedido.

Art. 8º. Os tomadores de suprimimento de fundo serão designados através de Portaria pelo Secretário responsável pela sua respectiva secretaria, sendo um tomador por Secretaria.

Art. 9º. É permitido somente um suprimimento de fundos por mês por tomador.

Art. 10. Os documentos fiscais relativos a aplicação do suprimimento de fundos e os recibos de quitação não poderão conter rasuras, acréscimos, entrelinhas ou emendas e deverão ser extraídos em nome da Prefeitura Municipal de Alvorada do Norte, por quem prestou o serviço ou forneceu material.



Art. 11. Nos documentos comprobatórios da despesa deverá constar o atestado que o serviço foi prestado ou que o material foi recebido.

Art. 12. A prestação de contas de suprimento de fundos será efetuada no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do período de aplicação.

§ 1º. Quando por motivo justificado a prestação de contas não for realizada no prazo estabelecido no caput do artigo, deverá ser realizada pelo responsável financeiro da respectiva secretaria.

§ 2º. Se o servidor responsável desligar-se do serviço público, a comprovação deverá ser feita dentro de 05 (cinco) dias, contados da data de seu desligamento.

Art. 13. A prestação de contas será constituída dos seguintes documentos:

- I — uma via da requisição de suprimento de fundos;
- II — uma via da nota de empenho;
- III — cópia da documentação comprobatória da despesa;
- IV — demonstrativo de aplicação de suprimento de fundos;

Art. 14. Caberá a Controladoria Geral do Município, proceder a análise da prestação de contas.

§ 1º. Quando for constatada alguma irregularidade, a Controladoria Geral notificará o responsável pela prestação de contas, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para retificar suas contas, justificar-se ou recolher a importância da glosa.



§ 2º. Findo o prazo estabelecido no § 1º, se não feito o recolhimento ou não aceita a justificativa apresentada, será realizada a Tomada de Contas, visando à regularização do crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 15. Após a análise de cada prestação de contas, a Controladoria Geral encaminhará os respectivos processos ao setor contábil para a devida baixa.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de decreto ou outros atos administrativos, visando à sua fiel execução.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alvorada do Norte, aos 09 dias do mês de março de 2026.



DAVID MOREIRA DE CARVALHO
Prefeito Municipal